



ISSN: 2230-9926

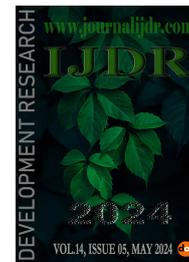
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 01, Issue, 05, pp. 65669-65672, May, 2024

<https://doi.org/10.37118/ijdr.28330.05.2024>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA: APROPRIAÇÃO ILEGAL DO ETNOCONHECIMENTO DOS POVOS TRADICIONAIS E ORIGINÁRIOS

Felipe Teixeira Barbosa*¹, Gabriel Ferreira Fonseca², Guilherme Carpina Farias Guimarães³, Leonardo Lopes Farias⁴, Sophia Gonçalves Seffair⁵ and Antônio Ferreira do Norte Filho⁶

¹Acadêmico do Curso Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil; ²Acadêmico do Curso de Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil; ³Acadêmico do Curso de Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil; ⁴Acadêmico do Curso de Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil; ⁵Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil; ⁶Professor Doutor do Curso Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil

ARTICLE INFO

Article History:

Received 18th February, 2024

Received in revised form

12th March, 2024

Accepted 09th April, 2024

Published online 30th May, 2024

Key Words:

Biopirataria; Saberes Tradicionais; Povos Originários; Soberania.

*Corresponding author:

Felipe Teixeira Barbosa

ABSTRACT

Esta pesquisa procede à análise da biopirataria no território da Amazônia, as modalidades de apossamento ilícito dos recursos naturais desse bioma brasileiro, especificamente a apropriação ilegal dos saberes tradicionais dos povos locais que são transmitidos entre gerações. Verifica-se em abordagem histórica o primeiro caso de biopirataria em solo amazônico na era contemporânea. Na sequência, abordou-se a atuação do Poder Público na proteção da diversidade biológica de suas barreiras perimetrais, dos povos locais e seus interesses legitimados. Por fim, a importância do incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação para o exercício de sua soberania enquanto nação.

Copyright©2024, Felipe Teixeira Barbosa et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Felipe Teixeira Barbosa, Gabriel Ferreira Fonseca, Guilherme Carpina Farias Guimarães, Leonardo Lopes Farias, Sophia Gonçalves Seffair and Antônio Ferreira do Norte Filho, 2024. "Biopirataria na Amazônia: apropriação ilegal do etnoconhecimento dos povos tradicionais e originários". *International Journal of Development Research*, 14, (05), 65669-65672

INTRODUCTION

O presente trabalho por objetivo a pesquisa acerca da biopirataria na Amazônia, através da identificação de incidências de condutas prejudiciais ao meio ambiente, aos povos locais e à economia do país, ato contínuo, análise da legislação brasileira no combate à apropriação ilegal e clandestina do etnoconhecimento próprio dos povos tradicionais e originários por meio da transferência de saberes entre gerações sucessivamente. O Brasil possui diversas riquezas naturais e biológicas, tendo em vista a sua significativa biodiversidade. Diante disso, destaca-se a Floresta Amazônica que compreende um dos maiores e mais diversificados biomas do planeta, contendo uma rica biodiversidade de fauna e flora com alto grau de endemismo. Em uma área de quase cinco milhões km², ela integra oito estados brasileiros e 125 unidades de conservação federal (ICMBio, 2021). O bioma amazônico abrange mais de 9 países, dos quais 60 por cento estão no norte do Brasil, cobrindo mais de 4 milhões de km² e, possivelmente, abrigam a maior diversidade biológica do mundo. Suas vastas florestas influenciam significativamente os climas regionais e globais e confiscam cerca de

70 bilhões de toneladas de carbono (Marengo & Espinoza, 2016). Embora pouco povoada, a região é habitada por cerca de 22 milhões de pessoas, a maioria em áreas urbanas, mas com diversas comunidades locais, incluindo povos indígenas, quilombolas. Tais comunidades dependem economicamente e culturalmente sobre os recursos naturais. A conservação desta região e sua vasta diversidade cultural e biológica, bem como o equilíbrio ecológico que sustenta seu papel crucial na regulação do clima, são de extrema importância para o Brasil e toda a população humana (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2021). Dessa forma, evidencia-se que milhões de espécies tomam a maior floresta tropical do mundo como seu *habitat* natural que enfrenta ameaças tais como o desmatamento, a caça e a pesca ilegais, as queimadas, a poluição e a biopirataria. A expressão "biopirataria" surgiu no ano de 1993, quando uma determinada organização não governamental a utilizou para chamar a atenção da sociedade mundial quanto ao fato de empresas multinacionais e instituições científicas estarem subtraindo e patenteando recursos biológicos e conhecimentos tradicionais indígenas sem autorização dos respectivos governos (Iacomini, 2011, p.39). Esses fatores geram, em outros países, uma extensa procura em contrabandar as espécimes da região amazônica para implantá-las

em outros ecossistemas, de maneira ilegal, tendo em vista, prioritariamente o lucro. A vultosa biodiversidade brasileira, coloca o país como constante alvo da biopirataria. De acordo com a organização não governamental Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), cerca de 38 milhões de animais da Amazônia, Mata Atlântica, das planícies inundadas do Pantanal e da região semiárida do Nordeste são capturados e vendidos ilegalmente, rendendo, aproximadamente, cerca de 1 bilhão de dólares por ano. A biodiversidade é vista como o domínio exclusivo dos conservacionistas. Entretanto, a diversidade da natureza e a diversidade cultural convergem. Diferentes culturas têm emergido em harmonia com o legado das espécies de ecossistemas variados. Elas encontram maneiras diversas de conservar e utilizar a magnífica riqueza biológica de seus *habitats*. Novas espécies têm sido introduzidas nos seus ecossistemas por meio de cuidadosa experimentação e inovação. A biodiversidade não simboliza apenas a riqueza da natureza; ela incorpora diferentes tradições culturais e intelectuais (Shiva, 2001, p. 146). No contexto normativo, em que pese o avanço da legislação brasileira no combate à biopirataria, resta patente a existência de lacunas nas leis, o que propicia a continuidade da prática nociva ao patrimônio natural do país. O Direito ainda não logrou estabelecer conceitos suficientemente estáveis e capazes de dar solução adequada aos problemas jurídico-ambientais. Penso que um dos principais obstáculos, com os quais se deparam os juristas e demais estudiosos, reside nas contradições que os significados de natureza têm para o Ser Humano e, em consequência, na atitude do Direito para com eles. A minha perspectiva é que o Direito, assim como a própria natureza deve ser vista desde essa perspectiva. A tutela jurídica expressa uma valorização cultural e não pode ser analisada em desacordo com esse título fundamental (Antunes, 2002, p. 3) Nesse sentido, no âmbito da proteção da biodiversidade brasileira, torna-se imprescindível a tomada de ações urgentes pelo Poder Público tais como o fortalecimento dos órgãos de fiscalização, o enfrentamento rigoroso aos crimes ambientais, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, a proteção dos povos tradicionais e originários e o revigoramento da educação ambiental, além da consolidação da pesquisa e do desenvolvimento como forma de possibilidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, 1988).

MATERIALS AND METHODS

A presente pesquisa se fundamenta na metodologia voltada à descoberta de respostas para questões apresentadas no âmbito do tema pesquisado, mediante o emprego de procedimentos científicos (Gil, 1994). Quanto à natureza, consiste em pesquisa básica, posto buscar contribuir com novos conhecimentos para a ciência. No que tange aos objetivos, classifica-se como pesquisa exploratória e descritiva, uma vez que visa proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito. A abordagem metodológica se consolida como pesquisa qualitativa posto buscar um aprofundamento da compreensão da relação do tema estudado, ou seja, o vínculo primordial entre o universo objetivo e a subjetividade do sujeito. O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações (Deslauriers, 1991).

RESULTS AND DISCUSSIONS

A biopirataria consiste no ato de apropriação ilegal de espécies de seres vivos para a exploração comercial em outros países. Essa atividade clandestina se caracteriza, principalmente, pelo envio ilegal da flora e da fauna brasileiras ao exterior. Biopirataria é a atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a soberania dos Estados sobre os seus recursos genéticos e o consentimento prévio e informado dos países de origem dos recursos genéticos para as

atividades de acesso, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização (Santilli, 2007, p. 121). No contexto histórico, verifica-se que o mais expressivo caso da biopirataria na Amazônia, nos tempos modernos aconteceu na Floresta Amazônica brasileira em 1876, quando o explorador inglês Henry Wickham, residente em Santarém/PA, contrabandeou cerca de 70.000 (setenta mil) sementes de *hevea brasiliensis*, popularmente conhecidas como seringueiras. À época, as leis brasileiras de exportação não continham qualquer mandamento proibitivo para esse tipo de transporte, além disso, com objetivo de enganar a fiscalização brasileira e obter a licença de exportação, Wickham se apresentou como botânico designado pela realeza britânica para entregar essas sementes no jardim de Kew, localizado em Londres. Assim, em 1895, o Império Britânico iniciou suas plantações de seringueiras na Malásia, uma de suas colônias no continente asiático, gerando consequências negativas para a economia brasileira, que monopolizava o comércio mundial da borracha, advinda a extração do látex da seringueira. Esse fato gerou um declínio financeiro na Amazônia brasileira, encerrando o “ciclo da borracha”, sobretudo para o Estado do Amazonas. Por outro lado, o inglês que orquestrou esse contrabando ganhou o título de “Sir” Henry Alexander Wickham, uma honraria para cidadãos do Reino Unido que praticaram um feito significativo, ele também ficou conhecido mundialmente como o “Pai da Biopirataria” (Jackson, 2011). Com efeito, o roubo das riquezas do Novo Mundo (incluindo a escravização da mão de obra índia) foi o fator mais importante para a acumulação de capitais pela Europa, possibilitando o primeiro passo para o surgimento de uma nova etapa na economia mundial, a chamada revolução industrial. Isto é, o capitalismo moderno, em sua etapa atual de imperialismo, em fase de decomposição, é “herdeiro” daquele que invadiu a América e massacrou seus povos originários (Bond, 2010, p. 17-18). A etnobotânica consiste na ciência que estuda as plantas medicinais, se traduzindo assim num nítido liame entre a o conhecimento científico e o etnoconhecimento pertencente de forma legítima aos povos originários e tradicionais que o transmitem por gerações. Assim, entende-se por “conhecimentos tradicionais” ou “etnoconhecimentos” aqueles conhecimentos produzidos por povos indígenas, afrodescendentes e comunidades locais de etnias específicas transmitidos de geração em geração, ordinariamente de maneira oral e desenvolvidos à margem do sistema social formal. São conhecimentos dinâmicos que se encontram em constante processo de adaptação, com base numa estrutura sólida de valores, formas de vida e crenças míticas, profundamente enraizados na vida cotidiana dos povos. Podemos, então, considerar etnoconhecimento o conhecimento produzido por diferentes etnias em diferente locais no globo terrestre a partir do saber popular. (Miranda, 2009, p.3).

A biopirataria não consiste somente na apropriação ilegal dos recursos biológicos, mas também no apossamento e monopólio clandestino de conhecimentos tradicionais dos povos nativos da Amazônia sobre os recursos naturais presentes em suas terras. Essa apropriação tem impacto direto nas pesquisas científicas do Brasil, posto que o apossamento das práticas tradicionais tem significativa incidência. Quando se pede às comunidades nativas que vendam seu conhecimento às corporações, está se pedindo que vendam seu direito inato de continuar a praticar suas tradições no futuro e suprir suas necessidades com conhecimentos e recursos próprios. Isso já aconteceu nos casos das sementes no mundo industrializado e dos remédios à base de plantas derivados dos conhecimentos do Terceiro Mundo. Dos 120 princípios ativos atualmente isolados de plantas superiores, e largamente utilizados na medicina moderna, 75% têm utilidades que foram identificadas pelos sistemas tradicionais. Menos de doze são sintetizados por modificações químicas simples; o resto é extraído diretamente de plantas e depois purificados. Diz-se que o uso do conhecimento tradicional aumenta a eficiência de reconhecer as propriedades medicinais de plantas em mais de 400% (Shiva, 2001, p. 100 e 101). Nesse sentido, biopirataria na floresta amazônica geralmente ocorre quando pessoas ou entidades exploram os recursos biológicos da região de forma ilegal ou se apoderam do etnoconhecimento dos povos amazônidas sem a devida autorização e a consequente inobservância no cumprimento dos protocolos legais e éticos. As principais formas de biopirataria na Amazônia comportam

incidência por meio das seguintes condutas: a coleta não autorizada de recursos genéticos por pesquisadores e empresas, na maioria das vezes estrangeiros, fazem a coleta de animais, plantas, microrganismos e outros recursos biológicos sem permissão na floresta amazônica; o uso indevido de conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e povos tradicionais que é vasto sobre o uso sustentável dos recursos da região e das propriedades medicinais de plantas e técnicas de manejo, e esse conhecimento é explorado sem o devido reembolso ou compensação e o patenteamento não ético, por empresas ou pesquisadores, dos produtos derivados de recursos genéticos amazônicos sem respeitar os direitos ou sem compartilhar os benefícios com as comunidades locais.

A bioprospecção, por sua vez, consiste na busca sistemática por organismos, genes, enzimas, compostos, processos e partes provenientes de seres vivos, que tenham potencial econômico, e, eventualmente, levam ao desenvolvimento de um produto (Saccaro Júnior, 2011). O intercâmbio ecologicamente desigual consiste na apropriação dos recursos de um território por parte de um outro país ou região, sem a devida retribuição, causando o empobrecimento daquele, de modo a permitir que muitos países ou regiões continuem a aumentar o consumo de recursos mesmo ultrapassando os seus limites ecológicos. Assim, a noção de intercâmbio ecologicamente desigual se traduz na exportação de produtos oriundos de países ou regiões pobres desconsideradas as externalidades envolvidas na sua produção e o esgotamento dos recursos naturais, trocados por bens e serviços das regiões mais ricas, destacando-se a pobreza e a debilidade do poder político das regiões exploradas, sua falta de opções no que concerne à tecnologia voltada ao beneficiamento do patrimônio natural obtido em favor da economia local. No contexto normativo, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) ingressa no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992 no Rio de Janeiro, onde se fortalece a importância do reconhecimento dos povos indígenas e povos tradicionais e da legitimação da sua identidade, da sua cultura e sua integração consolidada nos conceitos da sustentabilidade e da proteção ambiental e dos recursos da biodiversidade. A Lei nº 13.123/2015 que trata do acesso ao patrimônio genético brasileiro, do conhecimento tradicional relevante à conservação da diversidade, à integridade do patrimônio e à utilização de seus componentes, estabelece parâmetros e regras para exploração ordenada, prevendo a repartição dos benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País.

Para evitar essa repartição, muitas empresas, no intuito de obtenção de lucros desonerados, optam por agir ilegalmente, deixando de cumprir uma série de protocolos legalmente previstos para a utilização e usufruto autorizado da biodiversidade amazônica. Nesse sentido, ainda que presentes os mandamentos constitucionais e as normas ordinárias específicas de proteção ao patrimônio dos saberes tradicionais, resta patente a ascensão dos interesses econômicos em face dos direitos dos povos locais, excluídos dos processos de tomada de decisão, da publicidade e da repartição equitativa dos benefícios e sem a proteção do Estado, o que torna o panorama mais grave. A lei penal ambiental brasileira não comporta dispositivo específico normatizador da conduta delituosa referente à biopirataria, posto o artigo 47 da Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, ter sofrido veto por ser considerado com redação abrangente, a qual, possivelmente poderia atingir interesses escusos, ocasionando, além de uma lacuna legislativa, a permissividade lógica para os interessados na exploração do etnoconhecimento dos povos tradicionais e originários amazônicos. Não é despendendo dizer que se deve encarar a lacuna – seja ela uma omissão de norma, seja uma inadequação entre a norma e o elemento fático ou entre o valor que lhe corresponde, ou, ainda, seja uma imprecisão de linguagem – como um problema que, devido ao caráter dinâmico do direito, pode ser sempre solucionado quer através de um ato jurisdicional, mediante o uso dos apogemas completivos, previstos em norma, que

desenvolvem o direito, que, por sua vez, contém os germes de uma série indeterminada de normas não expressas, mas que se encontram latentes e vivas no sistema jurídico, quer por meio de um ato legislativo, que cria novas hipóteses legais e modifica normas jurídicas (Diniz, 2007, p. 116 e 117). Em que pese a ausência de conceituação legal, doutrinário ou jurisprudencial referente à biopirataria, entre os anos de 2004 a 2006, a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Congresso Nacional com o objetivo de investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiras, a exploração e o comércio ilegal de madeira e biopirataria, com um Relatório final de 502 páginas, apresentou os conceitos de biopirataria *lato sensu* como a exploração e o comércio ilegais de madeira, o tráfico de animais e plantas silvestres, e biopirataria *stricto sensu* como o acesso irregular ao patrimônio genético nacional e aos conhecimentos tradicionais associados (CPIBIOPI, 2006). Os biopiratas geralmente se fazem passar por turistas ou por cientistas, todos documentados portando passaporte e em alguns casos, aval governamental, porém com intenções bem definidas, como a exploração e o tráfico de mudas, sementes, insetos, e toda a sorte de interesses em nossa farta biodiversidade, sempre se aproveitando da inocência e da carência social e econômica de nossa gente.” (Shiva, 2001, p. 30). A Amazônia, em virtude da considerável diversidade biológica, acaba por se tornar alvo de grandes corporações empresariais que se apossam dos recursos naturais ou dos conhecimentos tradicionais legítimos dos povos originários ou tradicionais, realizam o registro da patente, beneficiam a matéria prima e por fim, comercializam, exportando o produto finalizado, para o Brasil inclusive. Com efeito, é fundamental que o etnoconhecimento comporte a garantia legal de patenteamento nacional, sendo os lucros dos produtos brasileiros, com valor agregado, investidos nas respectivas regiões e em favor dos povos locais, bem como, em caso de pesquisas desenvolvidas por outros países, que haja a justa repartição dos benefícios e a devida assistência aos povos tradicionais ou originários detentores do referido conhecimento ancestral transmitido através de gerações.

CONCLUSION

A Amazônia constitui-se num dos relevantes biomas brasileiros, dotado de rica biodiversidade e de recursos naturais faunísticos, florísticos e hídricos de modo a despertar os interesses internacionais subalternos voltados à exploração ilegal de sua diversidade biológica. Grandes conglomerados internacionais enxergam na biopirataria uma atividade econômica lucrativa, sobretudo pela sonegação das responsabilidades tributárias e da obrigação de repartição de benefícios de maneira equitativa, ignorando-se ainda os impactos ambientais e os prejuízos que essa atividade ilegal traz ao meio ambiente e à economia do país. Um aspecto contributivo para as ações ilícitas por corporações internacionais, multinacionais, e, as algumas vezes nacionais, se consolida nas lacunas legislativas e na insuficiência fiscalizatória por parte do Poder Público que normalmente se pauta entre a interferência política, a burocracia e a deficiência de efetivo dos agentes ambientais e policiais para combater as ações criminosas. Portanto, o Estado nacional comporta a incumbência de combater a biopirataria através de uma fiscalização rigorosa e eficiente, de incentivos à ciência, à tecnologia e à inovação de modo a proteger a biodiversidade amazônica, os povos locais e os seus direitos legítimos, garantindo a conservação e a defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como exercendo, nos termos da Constituição Federal de 1988, a sua soberania.

REFERENCES

- Antunes, P. B. (2002). Dano ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
- Bond, R. (2010). História do caminho de Peabiru. 1. ed. Rio de Janeiro: Ediouro.
- Comissão Parlamentar de Inquérito – CPIBIOPI. (2006). Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País. Brasília: Câmara dos Deputados.

- Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Brasília: Senado Federal.
- Decreto Legislativo nº 2. (1994). Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Brasília: Diário Oficial da União.
- Deslauriers J. P. (1991). Recherche Qualitative. Montreal: McGraw Hill.
- Diniz, M. H. (2007). As lacunas no direito. 8. ed. adaptada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva.
- Gil, A. C. (1994). Administração de Recursos Humanos. São Paulo: Atlas.
- Iacomini, V. (2011). Biopirataria de material genético humano: uma discussão oportuna. In: Revista Jurídica Consulex. Ano XV. n. 337. São Paulo: Consulex.
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. (2021). Recuperado a partir de: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/centros-de-pesquisa/biodiversidade-amazonica>.
- Jackson, J. (2011). Um ladrão no fim do mundo. Tradução Saulo Adriano. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva.
- Lei nº 11.105. (2005). Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.
- Lei nº 13.123. (2015). Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.
- Lei nº 9.605. (2011). Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.
- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA. (2021). Biomas. Amazônia. Recuperado a partir de: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-ecossistemas/ecossistemas/biomas/amazonia>.
- Miranda, M. L. C. (2009). A organização do etnoconhecimento: a representação do conhecimento afrodescendente em religião na CDD. Revista África e Africanidades - Ano I - n. 4. Recuperado a partir de: https://africaeaficanidades.com.br/documentos/A_organizacao_do_etnoconhecimento.pdf.
- Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – Renctas. (2024). Recuperado a partir de: <https://renctas.org.br/>.
- Saccaro Junior, N. L. (2011). A regulamentação de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios: disputas dentro e fora do Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- Santilli, J. (2007). Patrimônio imaterial e direitos intelectuais coletivos. In: Barros, Benedita da Silva *et al.* (Orgs.). Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi e Centro Universitário do Pará, 2007.
- Shiva, V. (2001). Biopirataria. A pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes.
